



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720115/2010-65
Recurso nº 890.420 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.884 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa qualificada.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

Rejeitadas as Preliminares de Nulidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 16/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 123/145, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005 a 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto... 32.371,35

Juros de Mora (calculados até 12/2009)... 6.274,26

Multa Proporcional (passível de redução)... 48.557,02

Valor do Crédito Tributário Apurado... 87.202,63

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Ciência e Continuidade da Ação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 136/145, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido

mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, a autoridade fiscal esclarece que foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.

A autoridade lançadora informa que o contribuinte não apresentou documentos ou justificativas à fiscalização. Com efeito, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 125/128 e 136/145:

001 – Dedução indevida de Dependentes

Exercício - Valor (R\$)

2005 - 3.816,00

2006- 5.616,00

2007 - 6.065,28

2008 - 6.338,40

2009- 4.967,64

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício - Valor (R\$)

2008 - 12.075,00

2009- 17.000,00

003 – Dedução indevida de Pensão Judicial

Exercício - Valor (R\$)

2005 - 4.680,00

2006 - 5.400,00

2007 - 6.300,00

2009 - 18.950,00

004 – Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício Valor (R\$)

2005 - 5.994,00

2006 - 6.594,00

2007 - 7.121,52

2008 - 7.441,98

2009 - 7.776,87

005 – *Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI*

Exercício - Valor (R\$)

2008 - 7.235,50

2009 - 10.400,00

Da Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação às fls.152/159, na qual expõe seus argumentos de defesa adiante.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO (PARCIAL) E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E PENSÃO JUDICIAL.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu

pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa qualificada.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.”

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando basicamente: (i) a nulidade do auto de infração por cerceamento à ampla defesa; (ii) a impossibilidade de aplicação de multa superior 75% do valor do débito, sob pena de confisco; e (iii) a afronta ao princípio da igualdade tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pelo Recorrente nos Exercícios de 2005 a 2009, tendo em conta deduções fraudulentamente realizadas, nos termos do apurado mediante investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal, conjuntamente com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

Naquele procedimento investigatório, restou comprovado que o Recorrente e outros contribuintes, em conluio com o Sr. Luis Joubert dos Santos Lima, organizaram uma sistemática para burlar o Fisco, elaborando declarações com deduções fictícias.

Justamente por isso, em face do Recorrente foi lavrado o auto de infração para a cobrança tanto do tributo pago a menor por ocasião das deduções indevidas, quanto de multa, aplicada no percentual de 150% sobre o valor do débito, em razão do mesmo ter agido com dolo, fraude ou simulação com escopo de burlar o Fisco.

Irresignada com essa autuação fiscal, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega, basicamente: (i) nulidade do auto de infração por cerceamento à ampla defesa; (ii) impossibilidade de aplicação de multa superior 75% do valor do débito, sob pena de confisco; (iii) afronta ao princípio da igualdade tributário.

Nenhuma das alegações recursais merece prosperar.

Primeiramente, com relação à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, a mesma é de todo falaciosa, na medida em que a autuação fiscal foi promovida observando-se todos os requisitos exigidos no Decreto nº 70.235/72.

Além do que, desde o início o Recorrente fora intimado para se insurgir contra todos os atos ocorridos no processo, de modo que não se pode falar em cerceamento ao seu direito à ampla defesa.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da multa no patamar de 150%, por afronta ao princípio da proibição ao confisco, insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, este E. Conselho de Contribuintes não pode conhecer da matéria, por absolutamente incompetente conforme orientação de seu enunciado de Súmula nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, com relação à alegação de inobservância ao princípio da igualdade, o Recorrente sequer se manifestou sobre o alcance do princípio em sua situação peculiar.

De sua peça recursal é impossível inferir qual a tese que o mesmo objetivava sustentar ao lançar mão de tal princípio.

Em mero exercício de elucubração, acaso o mesmo tenha tentado, com esteio em tal princípio, questionar a constitucionalidade da aplicação da multa de 150% ao seu caso específico, seu argumento não haveria de prosperar, na medida em que a apuração de sua infração foi precedida de robusta investigação fiscal e criminal, não tendo sido carreada ao processo qualquer prova capaz de afastar essa presunção de fraude e dolo.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis